

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 135, de 11 de Junho de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
9.º	200.º 209.º	1		Deslocações	-\$-	400 000\$00	(f)
				Conservação e aproveitamento de bens — Escolas primárias e cantinas	-\$-	9 400 000\$00	(e)
	210.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	400 000\$00	-\$-	(f)
	211.º	1		Transferências — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
	215.º	1	1	Activos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
13.º	265.º	5		Bens duradouros — Outros bens duradouros	221 868\$50	-\$-	(g)

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
9.º	200.º 209.º	1		Deslocações	-\$-	400 000\$00	(f)
				Conservação e aproveitamento de bens — Escolas primárias e cantinas	-\$-	4 700 000\$00	(e)
	210.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	400 000\$00	-\$-	(f)
	211.º	1		Transferências — Sector público — Câmaras municipais	4 700 000\$00	-\$-	(e)
13.º	265.º	5		Bens duradouros — Outros bens duradouros	221 868\$50	-\$-	(g)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 311/74

de 9 de Julho

Assegurar-se iniludivelmente a independência dos tribunais e estabelecerem-se condições que garantam uma maior dignificação da magistratura judicial são necessidades que desde há muito se vêm fazendo sentir de forma premente.

Urge dar-lhes satisfação, indo-se deste modo ao encontro de um dos mais profundos anseios de populações que têm um sentido imanente de justiça e que vêm na independência dos tribunais a mais segura garantia dos seus direitos e liberdades.

Aliás, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, que contém o programa do Governo Provisório, logo se anunciou, como um dos propósitos mais instantes, a «reforma do sistema judicial, conducente à independência e dignificação do seu poder».

É realmente necessário proceder-se a uma profunda revisão da organização judiciária. Mas, en-

quanto tal não suceder, enquanto não for elaborado um novo estatuto judiciário que abranja os magistrados que vêm servindo nos territórios ultramarinos, impõe-se que se adoptem imediatamente algumas medidas que, pela urgência, não devem aguardar a elaboração daquele estatuto, até para que o sistema judicial dos territórios ultramarinos não continue desfasado do processo democrático agora estabelecido no País pelo Movimento das Forças Armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Superior Judiciário do Ultramar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos de entre os juizes de 2.ª instância, por um período de três anos.

2. Os membros do Conselho Superior Judiciário são eleitos por todos os juizes, de 1.ª e 2.ª instâncias, na situação de actividade no quadro.

Art. 2.º — 1. No âmbito das suas atribuições, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar passa a ter competência exclusiva para nomear, colocar, promover e transferir os magistrados judiciais e do